

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2024**  
**de 27 de agosto**

**RELATIVO À DENUNCIA E PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE  
VÁRIOS JORNALISTAS DO MINDELO – SÃO VICENTE CONTRA  
A PÁGINA O “REPÓRTER DO POVO” NA REDE SOCIAL  
FACEBOOK E SEU DETENTOR, SENHOR LUÍS GOMES**

**Cidade da Praia, de 27 de agosto de 2024**

## CONSELHO REGULADOR

### DELIBERAÇÃO N.º 50/CR-ARC/2024

#### de 27 de agosto

**ASSUNTO:** Relativo à denúncia e pedido de intervenção de vários jornalistas do Mindelo (São Vicente) contra a página o 'Repórter do Povo', na Rede Social *Facebook* e seu detentor, Senhor Luís Gomes

#### I. Dos Fatos

1. Na missiva endereçada à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, no dia 25 de julho de 2024, os seis signatários, que trabalham no jornal online Mindelinsite, na Rádio Morabeza, na Inforpress, na TCV e na RCV, relatam:
2. Que a Direção do Grupo Carnavalesco Estrelas do Mar convocou a imprensa para uma coletiva que deveria acontecer num dos hotéis da Cidade (do Mindelo);
3. Que, chegados ao local, os jornalistas constataram a presença de um cidadão (Luís Gomes) “que é detentor de uma página no Facebook com o nome de 'Repórter do Povo', onde tem feito diretos de vários eventos e acontecimentos como se de um órgão de comunicação social se tratasse;”
4. Que se trata de “um exercício de divulgação de informação, que não diríamos do exercício de jornalismo, porque o que ele faz não coaduna nem de longe, mormente de perto com a nobre atividade da imprensa”;
5. Que são vários os episódios registados e que dão conta de “atropelos gravíssimos à deontologia e toda a lei de imprensa, o que tem originado confrontos com jornalistas no terreno de reportagem e, quase sempre, Gomes acaba publicando, na sua página, vídeos desancando e desonrando alguns profissionais, e mais grave

ainda, incitando os seguidores da página a julgar e maltratar os jornalistas, numa manifesta declaração de ódio”;

6. Afirmam que o cidadão “não possui formação e carteira profissional que o habilita legalmente a participar de conferências de imprensa e de divulgar informação;”
7. Ajuntam que reportaram a situação ao Presidente da Direção do Estrelas do Mar e que “este depois de compreender o melindre da situação, que coloca em causa o trabalho dos jornalistas devido à divulgação da matéria mesmo antes destes produzirem as peças noticiosas para os órgãos que lhes pagam o salário”, entendeu “comunicar ao 'Repórter do povo' que poderia manter-se na sala, na qualidade de convidado, mas que lhe seria vedada a possibilidade de transmitir ou agravar a CI”;
8. E que o senhor Luís Gomes, “insatisfeito com a situação, no final do ato, e mais uma vez no seu estilo petulante”, publicou um vídeo “de conteúdo jocoso, colocando em causa a competência profissional dos jornalistas destacados para a cobertura do ato”;
9. Por último, o coletivo de jornalistas solicita a intervenção da ARC a fim de “pôr cobro à situação” e “que desencadeie um processo de informação da sociedade com foco na literacia mediática para esclarecer os cidadãos quem (são) as pessoas e quais são os órgãos habilitados para difundir informação séria e credível, principalmente numa era de desinformação ou das *fakes news*”.

## **II. Das Atribuições da ARC e das competências do Conselho Regulador (CR)**

10. A ARC tem como âmbito de intervenção todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado Cabo-verdiano, realizem atividades de comunicação social, o que inclui publicações periódicas e órgãos digitais, empresas jornalísticas e noticiosas, agências de publicidade, operadores de televisão e rádio, bem como os respetivos serviços de programas, correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social e empresas noticiosas ou jornalísticas, operadores de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, entre outros (Artigo 2.º dos Estatutos da ARC - Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de Dezembro).

11. Quanto ao âmbito material, a competência da ARC é reconhecida e assegurada através das suas atribuições, que demarcam as fronteiras da sua atuação. Entre essas atribuições, destacam-se: "assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", "garantir os direitos, liberdades e garantias", "assegurar a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social" e "zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto) nas matérias a ela atribuídas", conforme as alíneas a), d), e) e f) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
12. Em virtude do previsto nos números 1 e 2 do Artigo 6.º do mesmo diploma, atendendo ao princípio da especialidade, a "capacidade jurídica da ARC abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto", não podendo a ARC "exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão acometidas".
13. Ao Conselho Regulador da ARC compete "arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei, incluindo os conflitos de interesses relacionados com a cobertura e transmissão de acontecimentos qualificados como de interesse generalizado do público que sejam objeto de direitos exclusivos e as situações de desacordo sobre o direito de acesso a locais públicos", como dispõe a alínea m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

### **III – Análise e fundamentação**

14. Os números 1 e 2 do Artigo 48.º da Constituição da República garantem os direitos de informar, de se informar e de ser informado. O direito de informar é o que mais próximo está do direito à liberdade de expressão, relacionando-se intimamente com este, mas não se fundindo com mesmo.
15. Ora, é notório que, hodiernamente, as transformações digitais romperam o monopólio da produção e divulgação de informação que a imprensa detinha,

abrindo espaço para os que indivíduos passassem a adquirir, transmitir e a partilhar informações estimulando o surgimento de outras modalidades de informação, produtos e possibilidades de difusão.

16. Estas práticas exercidas através da *internet* têm constituído a esfera pública informacional, sem que necessariamente impliquem regulamentações específicas, uma vez que são desenvolvidas no exercício da comum liberdade de expressão e do direito de informação e de opinião de todos os cidadãos.
17. Pese embora a previsão estatutária de que a ARC tem como atribuição zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista, nas matérias e ela atribuídas, essa competência se situa ao nível do exercício dos direitos e garantias e no cumprimento dos deveres desses profissionais, conforme estabelecido no referido Estatuto.
18. A competência para aplicação de coimas ou outra sanção legal relativa à infração ou violação das disposições nele previstas, que cabe à ARC exercer, recai sobre os órgãos de comunicação social e as empresas jornalísticas ou de comunicação social, nos termos do Artigo 27.º do Estatuto do Jornalista.
19. A mesma lei que, no seu Artigo 4.º, define quem pode ser considerado jornalista profissional, ou seja, “o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente”, exerça funções de natureza jornalística, em regime de contato de trabalho ou em regime liberal, de direção de publicação periódica e de correspondente.
20. E o exercício da profissão encontra-se regulamentado, segundo dispõe o Artigo 5.º do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo Decreto-lei n.º 52/2004, de 20 de dezembro, quando consagra como indispensável ao exercício da atividade jornalística a habilitação com o título de acreditação (carteira profissional do jornalista e os cartões de identificação de equiparado a jornalista, de identificação do correspondente local e de identificação de colaborador especializado).
21. Sendo da exclusiva competência da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (CCPJ) conceder, emitir, renovar, suspender e cassar os referidos títulos, de acordo com o disposto no Artigo 11.º do referido Regulamento.

22. Assim sendo, os direitos e deveres previstos no Estatuto do Jornalista, bem como no Código Deontológico dos Jornalistas cabo-verdianos são aplicáveis exclusivamente a esta classe profissional, não se estendendo aos cidadãos individualmente considerados.
23. Acontece, porém, que, no pedido em apreço, o coletivo de jornalistas solicita a intervenção da ARC com o objetivo de pôr cobro à situação.
24. Ante o exercício de qualquer atividade considerada ilegal, para a qual é exigida credenciação legal, a sua apreciação poderá caber à CCPJ e à AJOC, no que se refere ao exercício de atividades próprias dos jornalistas por indivíduos não habilitados para tal.
25. Quanto à questão do exercício da atividade de transmissão de informação, como se de um órgão de comunicação social se tratasse, tendo em consideração que a difusão é feita na página pessoal de Facebook, a lei não confere ao regulador competência para atuação regulatória.
26. Pelo que, nos termos apresentados à ARC e analisado o conteúdo material da denúncia, conclui-se que não existem fundamentos que justifiquem a atuação da entidade reguladora, uma vez que esta não possui competência para conhecer da matéria.
27. Entretanto, a ARC posiciona-se pelo repúdio a todo e qualquer discurso de ódio contra profissionais dos órgãos de Comunicação Social, por serem práticas atentatórias à liberdade de imprensa e contrárias aos valores de um Estado de Direito Democrático.

#### **IV- Deliberação:**

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador delibera:

- Pela não admissibilidade do pedido formulado pelo coletivo de jornalistas do Mindelo, nos termos apresentados à ARC, uma vez que esta entidade não tem legitimidade para se pronunciar sobre o seu teor, assim como para apreciar os alegados atropelos ao código deontológico e às leis que regem o setor da

Comunicação Social passíveis de colocar em causa a competência profissional dos jornalistas, nos termos do Artigo 6.º dos Estatutos da ARC.

*Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador Presentes, na sua 18.ª reunião ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2024.*

O Conselho Regulador  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Karine de Carvalho Andrade Ramos